



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

PROJETO DE LEI nº /2026

Institui a Política de Zonas de Baixa Emissão e de Zonas de Emissão Zero no Município de São Paulo, estabelece diretrizes para sua implantação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I- Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política de Zonas de Baixa Emissão e de Zonas de Emissão Zero no Município de São Paulo.

Art. 2º A Política tem por finalidade reduzir progressivamente as emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos provenientes do transporte urbano de pessoas e de cargas, promovendo a melhoria da qualidade do ar, da saúde pública, da mobilidade urbana sustentável, induzindo mudanças nos padrões de deslocamento e no comportamento dos usuários e operadores dos sistemas de transporte em favor de alternativas de menor impacto ambiental e o cumprimento das metas climáticas do Município.

Parágrafo Único. A implementação da Política observará as diretrizes, metas e instrumentos da Política Municipal de Mudança do Clima, do Plano de Ação Climática do Município de São Paulo – PlanClima SP, do Plano Diretor Estratégico, do Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Paulo – PlanMob/SP, da Política Municipal de Ciclogística e do Programa Vagas Verdes nas vias do Município de São Paulo.

Art. 3º Considera-se Zona de Baixa Emissão – ZBE a área geograficamente delimitada na qual o acesso, a circulação ou a operação de veículos automotores ficam sujeitos a restrições ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

condições específicas destinadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos, à melhoria da qualidade do ar e à promoção da mobilidade urbana sustentável.

§ 1º A Zona de Baixa Emissão terá como objetivo a progressiva redução da circulação de veículos de maiores emissões, priorizando o acesso e a circulação de veículos de emissão zero ou de baixíssima emissão, bem como promovendo a mobilidade ativa, o transporte coletivo e a redução progressiva dos espaços destinados aos automóveis particulares, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os limites máximos de emissão, os critérios de classificação ambiental dos veículos, os horários de restrição, as exceções e os procedimentos de fiscalização serão definidos em regulamento.

§ 3º O regulamento deverá instituir diferentes modalidades de Zona de Baixa Emissão, com requisitos progressivos de desempenho ambiental, etapas progressivas de implementação e restrições diferenciadas de circulação, estacionamento ou operação de veículos.

Art. 4º Considera-se Zona de Emissão Zero – ZEZ a modalidade especial de Zona de Baixa Emissão na qual a circulação e operação de veículos fica condicionada à ausência de emissões veiculares diretas de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos.

Parágrafo Único. Somente poderão circular e operar na Zona de Emissão Zero os veículos classificados como de zero emissão, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II – Princípios, Diretrizes, Objetivos e Instrumentos

Art. 5º A implementação da Política observará os princípios:

- I – da proteção da saúde pública;
- II – da mitigação das mudanças climáticas;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

III – do desenvolvimento urbano sustentável;

IV – da justiça climática e socioambiental;

V – da transição energética justa;

VI – da prioridade dos modos ativos e do transporte coletivo;

VII – da promoção do transporte de cargas e logística urbana de baixa e zero emissão;

VIII – da transparência e do acesso à informação.

Art. 6º São diretrizes da Política:

I – promover a transição para veículos e sistemas de transporte de baixa e zero emissão;

II – priorizar o transporte coletivo e os modos ativos de deslocamento;

III – integrar as políticas de mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano e mudanças climáticas;

IV – incentivar a inovação e a adoção de tecnologias de fiscalização, monitoramento e gestão ambiental;

V – qualificar o espaço público e ampliar a acessibilidade urbana;

VI – promover soluções sustentáveis para o transporte de cargas e a logística urbana;

VII – promover a transparência.

Art. 7º São objetivos da Política:

I – reduzir progressivamente as emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos provenientes do transporte urbano;

II – promover a melhoria da qualidade do ar e da saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

III – promover a transição energética para veículos de baixa e zero emissão;

IV – incentivar a migração para modos ativos e coletivos de transporte;

V – promover a requalificação do espaço público;

VI – promover o transporte de cargas e a logística urbana de baixa e zero emissão;

VII – promover o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da política;

VIII – contribuir para o cumprimento das metas climáticas do Município.

Art. 8º Constituem instrumentos da Política:

I – as Zonas de Baixa Emissão – ZBE;

II – as Zonas de Emissão Zero – ZEZ;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – incentivos à renovação da frota veicular e à adoção de veículos de baixa e zero emissão;

V – promoção da migração para modos coletivos e ativos de transporte;

VI – soluções de logística urbana, compatível com a Política Municipal de Ciclogística;

VII – soluções de desenho urbano dos espaços públicos com prioridade ao pedestre, modos ativos e coletivos de transporte;

VIII – cooperação interinstitucional e o financiamento climático.

Art. 9º Para fins de implantação da Política:

I – poderão ser criados programas específicos destinados à descarbonização da frota veicular, infraestrutura de logística urbana e migração modal para transporte coletivo e modos ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

II – poderão ser utilizados instrumentos de cooperação interinstitucional, convênios, parcerias público-privadas, termos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, e mecanismos de financiamento climático;

III – poderão ser fomentadas parcerias estratégicas com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades para realização de estudos técnicos, produção de dados e desenvolvimento de metodologias de monitoramento e avaliação da política.

CAPÍTULO III – Da Implantação das Zonas de Baixa Emissão e das Zonas de Emissão Zero

Art. 10 A implantação das Zonas de Baixa Emissão e das Zonas de Emissão Zero deverá ocorrer de forma gradual, mediante etapas sucessivas de ampliação territorial ou de incremento dos requisitos ambientais aplicáveis aos veículos autorizados a circular em seu perímetro.

Parágrafo Único. Antes da implantação da primeira Zona de Baixa ou Emissão Zero do município, deverá ser implantado projeto-piloto para definição de parâmetros de operação e coleta de dados para linha de base de monitoramento;

Art. 11 A delimitação e a implementação das Zonas de Baixa Emissão e das Zonas de Emissão Zero serão definidas em regulamento, observados critérios técnicos, ambientais, urbanísticos, operacionais e socioeconômicos.

§ 1º O regulamento deverá prever:

I – instância de coordenação intersetorial responsável pelo planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da política;

II – objetivos, metas e indicadores específicos para cada etapa de implantação;

III – cronograma de implementação com metas periódicas de redução de emissões compatíveis com os objetivos da Política Municipal de Mudança do Clima e do Plano de Ação Climática do Município de São Paulo – PlanClima SP;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

IV – sistema de monitoramento e fiscalização do acesso, circulação e operação de veículos nas áreas abrangidas pela política;

V – critérios, condições e hipóteses de restrição ou proibição de acesso e circulação de veículos;

VI – implantação de projeto-piloto, previamente à implementação da primeira Zona de Baixa Emissão ou Zona de Emissão Zero no Município,

VII- instrumentos destinados à promoção da migração para modos coletivos e ativos de transporte;

§ 2º O regulamento poderá instituir:

I – instrumentos destinados à renovação da frota veicular e à adoção de veículos de baixa e zero emissão;

II – implantação de soluções de logística urbana de baixa e zero emissão;

III – instrumentos para operação do sistema de transporte coletivo de baixa e zero emissão;

IV – ampliação e qualificação do espaço público e da infraestrutura destinada ao transporte coletivo, à circulação de pedestres e à mobilidade por bicicleta;

V – infraestrutura e equipamentos destinados à integração entre o transporte coletivo e os modos ativos de deslocamento;

VI – substituição de vagas de estacionamento público por infraestrutura para mobilidade ativa, vagas verdes permeáveis e arborizadas ou vagas para logística urbana de baixa e zero emissão;

VII – planejamento de sistema de recarga para veículos de baixa e zero emissão;

VIII – outros instrumentos, infraestrutura e equipamentos necessários para aprimoramento da Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

Art. 12 O Executivo poderá criar e aplicar formas de desincentivo de acesso e circulação de veículos motorizados por restrição, penalização ou cobrança conforme metas e objetivos estabelecidos

Parágrafo Único. Poderá prever mecanismos de transição voltados à promoção da equidade e à mitigação de impactos sobre populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 13 Quando coincidentes territorialmente, as restrições estabelecidas para as Zonas de Baixa Emissão ou para as Zonas de Emissão Zero prevalecerão sobre outras restrições municipais de circulação veicular, sem prejuízo da aplicação das demais normas de trânsito cabíveis.

Art. 14 Deverão ser estabelecidas por meio de regulamento as disposições complementares necessárias à execução desta Lei, incluindo incentivos, programas de apoio, critérios operacionais e demais instrumentos voltados ao alcance de seus objetivos.

CAPÍTULO IV – Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 15 A implantação das Zonas de Baixa Emissão e das Zonas de Emissão Zero deverá ser acompanhada por sistema de monitoramento e avaliação destinado a aferir seus impactos ambientais, climáticos, urbanos e de mobilidade.

§ 1º O monitoramento deverá contemplar, no mínimo, indicadores:

I – de emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos;

II – de qualidade do ar;

III – de mobilidade urbana, incluindo migração modal, desempenho e eletrificação do transporte coletivo e desempenho de logística urbana;

IV – de poluição sonora;

V – específicos definidos para atender aos objetivos e metas de cada etapa de implementação da política;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

VI – de vagas de estacionamento em espaço público.

§ 2º O monitoramento poderá contemplar indicadores:

I – de temperatura de superfície e ilhas de calor;

II – outros indicadores pertinentes para implantação da política.

§ 3º O monitoramento deverá utilizar linha de base anterior à implantação das medidas, sempre que tecnicamente viável, e metodologias que permitam a avaliação periódica de seus resultados.

§ 4º Deverão ser publicados relatórios anuais de monitoramento e avaliação da política, garantindo ampla transparência e acesso público às informações.

§ 5º Os relatórios deverão apresentar, no mínimo, os resultados dos indicadores monitorados, a evolução das metas estabelecidas e a avaliação dos impactos da política.

Art. 16 O regulamento poderá prever hipóteses de tratamento diferenciado às restrições de acesso, circulação e operação quando a instalação da zona estiver em regime de transição, desde que observados os objetivos ambientais da política e cronograma de implantação.

Parágrafo Único. As hipóteses do caput deverão possuir critérios objetivos de elegibilidade, prazo de vigência definido, mecanismos de revisão periódica e compatibilidade com os objetivos ambientais da política.

CAPÍTULO V – Disposições Finais

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA FALZONI
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política de Zonas de Baixa Emissão e de Emissão Zero no município de São Paulo como instrumentos para redução das emissões provenientes do setor de transportes, em consonância com os instrumentos legais e programáticos voltados à promoção da mobilidade sustentável, da mitigação das mudanças climáticas, da redução de emissões de gases de efeito estufa, da melhora da qualidade do ar e da transição energética justa.

O Município já prevê o estabelecimento de metas de neutralidade climática na Lei nº 16.802/2018 (Política Municipal de Mudança do Clima), de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, melhora da qualidade do ar, transição energética e implantação de Zona de Zero Emissão até 2032 no Decreto nº 60.289/2021 (Plano de Ação Climática do Município de São Paulo – PlanClima SP), a promoção da mobilidade sustentável e migração modal na Lei nº 16.05/2014 (Plano Diretor Estratégico) e no Decreto nº 56.834/2015 (Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Paulo – PlanMob/SP), o incentivo ao transporte de cargas e logística por meio de bicicletas ou triciclos na Lei nº 17.322/2020 (Política Municipal de Ciclogística) e a substituição de vagas de estacionamento por espaços verdes com vegetação na Lei nº 18.504/2026 (Programa Vagas Verdes nas vias do Município de São Paulo). Entretanto ainda se faz necessária a consolidação de um instrumento específico que discipline a implementação de Zonas de Baixa e de Zero Emissão, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e mecanismos para sua implementação gradual.

As Zonas de Baixa e de Zero Emissão constituem política pública amplamente adotada em cidades da Europa, América Latina e Ásia para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos, como as experiências internacionais bem-sucedidas em Londres, Amsterdã e Bogotá. Além dos benefícios ambientais, essas zonas contribuem para a melhoria da saúde pública, estimulam a renovação da frota por tecnologias de baixa e zero emissão, incentivam a migração para o transporte coletivo e os modos ativos, promovem a logística urbana sustentável, promovem a redução da poluição sonora e qualificam o espaço público.

A proposta também responde ao contexto de urgência climática e à necessidade de acelerar a descarbonização do setor de transportes, um dos principais responsáveis pelas emissões de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

gases de efeito estufa e pela emissão de poluentes locais no meio urbano. Sua implementação permitirá ao Município avançar no cumprimento dos compromissos assumidos em âmbito municipal, nacional e internacional para enfrentamento das mudanças climáticas, melhoria da qualidade do ar e promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

Do ponto de vista jurídico, a matéria se insere na competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente nas áreas de mobilidade urbana, uso e ocupação do solo, proteção ao meio ambiente e promoção da saúde pública, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, e do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, a proposta adota uma abordagem de implementação gradual, baseada em critérios técnicos, monitoramento contínuo, transparência e mecanismos de transição justa, buscando compatibilizar os objetivos ambientais da política com os impactos sociais, econômicos e operacionais sobre a população e os setores produtivos. Considerando a urgência climática, a necessidade de melhoria da qualidade do ar e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.